



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437401 - TO (2023/0300603-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EBERSON FERREIRA DE AQUINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Não há violação ao art. 155, § 2º do Código Penal se a opção pela substituição da pena de reclusão pela de detenção se dá de forma concretamente motivada, como no caso, em que se fez referência ao significativo histórico delitivo do agravante.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437401 - TO (2023/0300603-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EBERSON FERREIRA DE AQUINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Não há violação ao art. 155, § 2º do Código Penal se a opção pela substituição da pena de reclusão pela de detenção se dá de forma concretamente motivada, como no caso, em que se fez referência ao significativo histórico delitivo do agravante.

2. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agrado regimental interposto por EBERSON FERREIRA DE AQUINO contra decisão de minha lavra que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, elaborou o relatório a seguir transcrito (e-STJ fls. 395/398):

Trata-se de agrado contra decisão da presidente do TJ/TO, que inadmitiu recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O agravante foi condenado, em primeira instância, pelo crime do art. 155, §1º do CP, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto (f. 166-177).

A defesa apelou, tendo o TJ/TO dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer a figura do furto privilegiado, em acórdão de seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA POR PARTE DO APELANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRIMÁRIO. BEM ENQUADRADO DENTRO DO CONCEITO DE PEQUENO VALOR (R\$ 200,00). RÉU RESPONDE POR OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO E ESTUPRO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO. CONSCIENTIZAÇÃO DO AGENTE A RESPEITO DA NEGATIVIDADE DE SUA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comprovação da reiteração do réu em crimes contra o patrimônio, aliada ainda ao fato de o valor da res furtiva (R\$200,00) ultrapassar 10% do valor do salário mínimo vigente à época, impede a aplicação do princípio da insignificância. Além do valor do bem subtraído não ser insignificante, dado que superior a 10% do valor do salário mínimo à época do fato, a reiteração delitiva por parte do apelante, que responde a outras ações penais por crimes contra o patrimônio e estupro, também afasta a tese de atipicidade material da conduta.

2. Destarte, malgrado o acusado não faça jus à aplicação do princípio da insignificância, entendo que o mesmo pode ser beneficiado pela regra prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal (furto privilegiado), pois é primário e o bem está enquadrado dentro do conceito de pequeno valor (R\$ 200,00), razão suficiente para subsumi-lo à norma penal.

3. Todavia, tendo em vista as reais peculiaridades deste caso, frente ao desvalor da conduta praticada pelo réu e ao fato de responder por outras três ações penais pela suposta prática do crime de furto (Autos nº 0023408-96.2018.8.27.2706, 0015832-18.2019.8.27.2706, 0004601-79.2020.8.27.2731 e 0004601-79.2020.8.27.273), bem como, pela prática, em tese, do crime de estupro (0009898-11.2021.8.27.2706), entendo por bem substituir a pena de reclusão pela de detenção, pois assim o fazendo possível se afigura a conscientização do agente a respeito da negatividade de sua conduta.

4. Desse modo, tendo o douto sentenciante fixado a reprimenda em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, promovo a substituição, de forma a fixar em desfavor do acusado a reprimenda de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, além de 13 (treze) dias-multa, mantendo os demais termos da sentença.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a figura do furto privilegiado para o apelante, substituindo a pena de reclusão por detenção, por ser a medida que melhor se adéqua ao caso. (f. 261-262).

A defesa opôs embargos declaratórios, que foram conhecidos e providos. Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MOMENTO INADEQUADO. SUSPENSÃO DAS CUSTAS DEVE SER ANALISADA NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA INTEGRAR A DECISÃO RECORRIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação (STJ. AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

2. Ademais, também de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (STJ. AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).

3. Recurso conhecido e provido exclusivamente para integrar a decisão recorrida (f. 308).

Interpôs-se, então, recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/88, alegando negativa de vigência ao art. 155, §2º do CP, ao ter o acórdão recorrido mantido a pena fixada em primeira instância, mesmo após o reconhecimento do furto privilegiado. Pediu a reforma da pena, com

fixação da redução máxima de 2/3 (f. 321-333).

O recurso especial não foi admitido porque o acórdão recorrido observou a posição majoritária do STJ, no sentido de que "ao aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP, ao magistrado é conferido escolher, desde que o faça de forma fundamentada, entre as três alternativas legais apresentadas: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa" (AgRg no AREsp n. 2.181.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). Aplicou-lhe, então, a Súmula n. 83/STJ (f. 349- 352).

No presente agravo, a defesa afirma que não deve incidir a Súmula n. 83/STJ, no caso, porque "se o próprio Tribunal a quo não admite o recurso especial mediante o amparo do enunciado n.º 83/STJ, será quase impossível ao Agravante comprovar a violação à lei federal suscitada em seu recurso, o que constitui verdadeira desobediência ao contraditório e a ampla defesa".

Alega que discute no recurso especial os critérios jurídicos utilizados pelo tribunal a quo, que optou apenas pela substituição sem fundamentação concreta e utilizando-se de processos em andamento (f. 363-371).

Contrarrazões ao agravo do MPTO, às f. 375-378.

Ao final, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Contra a decisão constante às e-STJ fls. 404/407, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que "o fato do Agravante ostentar outras ações penais em curso não deve constituir razão suficiente, tampouco válida para não aplicar a redução da pena em favor do Agravante" (e-STJ fl. 416).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

A Corte de origem reconheceu ter se realizado a figura do furto privilegiado.

Confira-se (e-STJ fls. 254/255):

Destarte, malgrado o acusado não faça jus à aplicação do princípio da insignificância, entendo que o mesmo pode ser beneficiado pela regra prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal (furto privilegiado), pois é primário e o bem está enquadrado dentro do conceito de pequeno valor (R\$ 200,00), razão suficiente para subsumi-lo à norma penal.

Todavia, tendo em vista as reais peculiaridades deste caso, frente ao desvalor da conduta praticada pelo réu e ao fato de responder por outras três ações penais pela suposta prática do crime de furto (Autos nº 0023408-96.2018.8.27.2706, 0015832-18.2019.8.27.2706, 0004601-79.2020.8.27.2731 e 0004601-79.2020.8.27.273), bem como, pela prática, em tese, do crime de estupro (0009898-11.2021.8.27.2706), entendo por bem substituir a pena de reclusão pela de detenção, pois assim o fazendo possível se afigura a conscientização do agente a respeito da negatividade de sua conduta.

Desse modo, tendo o douto sentenciante fixado a reprimenda em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, promovo a substituição, de forma a fixar em desfavor do acusado a reprimenda de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, além de 13 (treze) dias- multa, mantendo os demais termos da sentença.

Vê-se que a Corte de origem, ao proceder ao reparo da pena, tão logo reconhecida a figura privilegiada, fundamentou concretamente a opção da substituição da pena de reclusão pela de detenção, haja vista a referência ao histórico delitivo do agravante. Tal proceder ajusta-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois observada a regra que reclama a concreta fundamentação na escolha da opção conferida pelo legislador no caso de reconhecimento do cometimento do crime de furto privilegiado.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO RECONHECIDO. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE 1/3 DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada.

3. Na hipótese, a Corte Estadual corretamente entendeu adequada e suficiente a aplicação da diminuição da pena em 1/3, pois, além de o furto ter sido praticado em concurso de agentes, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, o paciente, apesar de primário, respondia a outras duas outras ações penais, uma pelo delito de furto e outra por tráfico ilícito de entorpecentes, restando justificado, portanto, o afastamento da pena de multa, bem como a aplicação da redução da pena no patamar mínimo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA PARA O FURTO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Ressalta-se, ainda, que "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

VI - Na presente hipótese, a escolha de redução do privilégio foi fundamentada de forma concreta pelas instâncias de origem, que salientaram "a maior reprovabilidade da conduta, não apenas em razão de se tratar de delito que vem sendo cometido de maneira reiterada naquela Comarca, mas também pelas demais circunstâncias que permeiam o caso concreto" (fl. 284), a saber, na reiteração delitiva do paciente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. SUMULA 511/STJ. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva.

2. Impõe-se o benefício legal do furto privilegiado, uma vez que o acusado é tecnicamente primário, de pequeno valor a res furtiva e, ainda, de natureza objetiva a qualificadora (rompimento de obstáculo).

3. Ao se aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP, ao magistrado é conferido escolher, desde que o faça de forma fundamentada, entre as três alternativas legais apresentadas: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa. No caso dos autos, há fundamentação idônea para fixar a pena de detenção, uma vez que é mais reprovável a conduta praticada pelo acusado, tendo em vista tratar-se de furto qualificado por rompimento de obstáculo, além do envolvido ter sido conjuntamente condenado pelo crime de ameaça à vítima.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.825.972/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0300603-0

**AgRg no
AREsp 2.437.401 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00095388120188272706 95388120188272706

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBERSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBERSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.